

PORTARIA Nº 147 – P

Publicada no Diário da Assembléia nº 1144

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 207, de 20 de abril de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º. As atividades de vigilância e segurança da Assembléia Legislativa são exercidas pela Polícia Militar do Estado e pelo Serviço de Segurança do Legislativo.

§ 1º. Fica sob responsabilidade do Posto/Alojamento da Polícia Militar, instalado no prédio da Assembléia, a área externa.

§ 2º. Fica sob responsabilidade do Serviço de Segurança do Legislativo a área interna do edifício da Assembléia.

§ 3º. Compete ao oficial responsável pelo Posto/Alojamento da Polícia Militar estabelecer escala de plantão destinada a assegurar a permanência de agente policial durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 4º. Compete ao Chefe do Serviço de Segurança do Legislativo estabelecer jornada de trabalho e escala de plantão destinadas a garantir a permanência de Segurança no período compreendido das 7 às 20 horas, de segunda a sexta-feira, e das 7 às 18 horas, aos sábados, domingos e feriados, bem como para cumprimento de jornada de trabalho especial, resultante de convocação, quando da realização de eventos.

Art. 2º. A Polícia Militar poderá ser chamada a exercer suas atividades no interior do edifício da Assembléia mediante convocação do Presidente, nos termos regimentais.

Art. 3º. São atribuições do Segurança, além das previstas no art. 34, § 1º, inciso X, da Resolução nº 108/93:

I – verificar o uso de crachá pelos servidores e funcionários das empresas que prestam serviços à Assembléia;

II – acompanhar a movimentação de pessoal;

III – administrar o ingresso de servidores e visitantes às dependências da Assembléia, fora do horário de funcionamento e em dias não úteis, mediante autorização de quem de direito;

IV – ser depositário de pacotes, embrulhos, malas, objetos etc, na Recepção;

V – controlar a entrada e saída de bens;

VI – abrir as portas do prédio para serviço de limpeza diária e geral nos finais de semana, bem como fechá-las ao término dos serviços;

VII – desligar os elevadores e lâmpadas das salas, ao final do expediente;

VIII – fechar as salas que porventura tiverem ficado abertas;

IX – comunicar, prontamente, por meio de relatório, ao Chefe do Departamento de Serviços Gerais – DESEG, eventuais irregularidades constatadas;

X – certificar-se da inexistência de pessoas estranhas no interior do edifício, notadamente nos banheiros, após o horário de funcionamento;

XI – acompanhar a entrada e a saída do Presidente, no prédio da Assembléia;

XII – controlar o uso da garagem;

XIII – transmitir orientação precisa aos visitantes, evitando seu acesso aos locais de trabalho;

XIV – criar condições favoráveis à segurança dos servidores e ao resguardo dos bens públicos sob sua responsabilidade;

XVI – prestar segurança aos deputados durante sua permanência no recinto da Assembléia;

XVII – atuar no auditório, quando da realização de eventos;

XVIII – conservar e utilizar, para o fim a que se destina, o rádio de comunicação que lhe for confiado;

XIX – atentar para o cumprimento da norma pertinente ao uso de vestuário adequado ao ambiente de trabalho.

Art. 4º. O Serviço de Segurança disporá de livro próprio destinado ao registro de qualquer ocorrência.

Art. 5º. O controle de entrada e saída de pessoas, fora do horário de funcionamento da Assembléia, será efetuado mediante documento de identificação e autorização na forma do Anexo I.

§ 1º. Têm competência para firmar o Anexo I os diretores e os chefes de gabinetes.

§ 2º. O Livro de Ocorrência, que deverá permanecer no balcão da Recepção, da Ala Norte do prédio, será escriturado pelo Segurança de plantão.

§ 3º. Os deputados, diretores, Chefe de Gabinete da Presidência e os chefes de gabinete dos deputados têm livre acesso ao prédio, em qualquer dia e hora, independentemente de autorização para entrada.

Art. 6º. O acesso de veículo à garagem do edifício dar-se-á mediante prévia identificação das pessoas que estiverem dentro desse veículo, pelo Segurança, à entrada da rampa de acesso.

Parágrafo único. Fica assegurada a entrada de veículo:

I - que estiver transportando deputado;

II - de diretor e do Chefe de Gabinete da Presidência;

III - de visitante indicado ao Serviço de Segurança pelo Chefe de Gabinete da Presidência e diretores da Casa;

IV - da Polícia Militar, Banco do Brasil e de Corpo de Bombeiros;

V - de fornecedores de materiais e de empresas prestadoras de serviços;

VI - de serviço da Assembléia;

VII - de ambulância para prestar serviço ao pessoal da Casa.

Art. 7º. O estacionamento no box da garagem seguirá a indicação constante do Anexo II e, à falta de definição do local, no box designado pela Segurança;

Art. 8º. Cumpre ao Segurança em serviço na garagem orientar os usuários a respeito da posição correta para estacionar.

Parágrafo único. Caso o procedimento do usuário conflite com as diretrizes desta portaria e uma vez não equacionada a irregularidade com a ação do Segurança, o assunto será deslocado à competência do Diretor-Geral.

Art. 9º. A retirada de bem material do edifício da Assembléia, bem como seu eventual retorno, ficam condicionados à apresentação do formulário AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE BENS, Anexo III, preenchido e assinado por deputado, diretor ou Chefe de Gabinete da Presidência, pertinente à referida movimentação.

Art. 10. O controle de ingresso e saída de pessoas fica sob responsabilidade do Segurança escalado para trabalhar na Recepção, situada em ambas as alas deste edifício, no hall de entrada do térreo.

Parágrafo único. O Segurança designado para plantão em dias não úteis atuará apenas na Recepção da Ala Norte.

Art. 11. O Segurança deverá, com discrição e habilidade, inibir práticas comerciais no interior do prédio, nas suas variadas formas.

Parágrafo único. A insistência à transgressão do impedimento previsto neste artigo deve ser comunicada de imediato à Diretoria Administrativa.

Art. 12. Com discrição e urbanidade, o Segurança deverá dissuadir pessoa estranha ao quadro da Assembléia, exceto se estiver em companhia de Parlamentar, de transitar ou permanecer nas seguintes áreas:

- a) garagem;
- b) hall dos elevadores da Ala Norte, no subsolo;
- c) corredores laterais ao plenário;
- d) sala VIP

Art. 13. Os servidores e os visitantes, ao ingressarem no prédio, deixarão sob guarda do Segurança, no balcão da Recepção, sacolas, pacotes, malas, caixas e assemelhados.

§ 1º. O volume entregue a Segurança na Recepção será identificado por meio de preenchimento da ficha Anexo IV, denominada CUSTÓDIA DE VOLUMES.

§ 2º. A restituição do volume custodiado dar-se-á contra a devolução da ficha CUSTÓDIA DE VOLUMES, na Recepção.

§ 3º. Os casos de perdas da ficha CUSTÓDIA DE VOLUMES serão resolvidos pela Diretoria Administrativa, mediante o registro da ocorrência no livro próprio.

Art. 14. O Serviço de Segurança disporá de cópia das chaves de todas as dependências da Assembléia, mantidas em claviculário trancado, sob responsabilidade do Chefe de Segurança e que só serão usadas nos casos previstos nesta Portaria.

Art. 15. O Segurança deverá dispor, no balcão da Recepção, dos seguintes documentos:

- I - relação dos servidores, sua lotação e ramal;
- II - relação dos comissionados, com seus endereços e telefones;
- III - relação das empresas que prestam serviços à Assembléia, com telefones para contato;
- IV - relação de todos os parlamentares;
- V - layout do prédio;
- VI - relação das pessoas autorizadas a assinarem as autorizações para entrada no prédio após o expediente e para retirada de bens, inclusive com espécime de assinatura;
- VII - os formulários necessários ao cumprimento das atribuições previstas neste normativo.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o Segurança fornecerá as informações constantes deste artigo a terceiros.

Art. 16. A Assembléia promoverá, periodicamente, cursos de formação e reciclagem em defesa pessoal, relações humanas, atendimento ao público e outros necessários ao aprimoramento profissional do Segurança.

Parágrafo único. A participação do Segurança nos cursos promovidos pela Assembléia é obrigatória.

Art. 17. O Segurança se apresentará no seu local de trabalho devidamente uniformizado, valendo-se da indumentária fornecida pela Assembléia.

Art. 18. Revogam-se as Portarias n°s 70, 75 e 123, de 1° de novembro de 1995, 26 de dezembro de 1996 e 17 de setembro de 1998, respectivamente, bem como o Decreto Administrativo n° 086, de 18 de março de 1996.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins,
aos 09 dias do mês de novembro de 2000.

Deputado **MARCELO MIRANDA**
Presidente